



aplica o CDC, bem como a inversão do ônus da prova;2. Ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não é absoluta, devendo o consumidor efetuar a comprovação mínima das alegações constantes na inicial. Precedentes do STJ;3. A utilização do plano de telefonia por longo tempo pelo consumidor, inclusive com pagamento das faturas mensais, demonstram o conhecimento quanto à mudança do plano telefônico, mormente porque acarretou a modificação no modo de utilizar o serviço com a desnecessidade de adquirir créditos;4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE PLANO PRÉ-PAGO PARA PÓS-PAGO. USO DO SERVIÇO APÓS A MIGRAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO SERVIÇO. DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação entre o usuário, destinatário final do serviço, e a empresa de telefonia caracteriza uma relação de consumo, motivo pelo qual se aplica o CDC, bem como a inversão do ônus da prova; 2. Ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não é absoluta, devendo o consumidor efetuar a comprovação mínima das alegações constantes na inicial. Precedentes do STJ; 3. A utilização do plano de telefonia por longo tempo pelo consumidor, inclusive com pagamento das faturas mensais, demonstram o conhecimento quanto à mudança do plano telefônico, mormente porque acarretou a modificação no modo de utilizar o serviço com a desnecessidade de adquirir créditos; 4. Sentença reformada. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0663833-88.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0732502-62.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Geap - Autogestão Em Saúde.

Advogada: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB: 19541/DF).

Advogado: Gabriel Albanese Diniz Araújo (OAB: 20334/DF).

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).

Apelada: Arthemes Moraes da Mota.

Advogado: Ingrid Silva Rebelo (OAB: 15698/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 608 DO STJ - NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - RECUSA INDEVIDA - IMPLANTAÇÃO DE CATETER - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - CONDENAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 608 DO STJ - NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - RECUSA INDEVIDA - IMPLANTAÇÃO DE CATETER - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - CONDENAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0732502-62.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto Desembargador Relator. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 4000263-44.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Daycoval S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 11812A/MA).

Agravado: Carlos Costa da Silva.

Advogado: Leandro Ferreira da Silva (OAB: 12921/AM).

Advogado: Walter Frota de Oliveira Júnior (OAB: 9866/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA “ASTREINTES” EXORBITANTE SEM PRAZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa “astreintes”para fins de efetivo cumprimento de suas decisões;- No caso, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) evidencia-se exorbitante, na medida em que não estipula prazo para o efetivo cumprimento da liminar;-Agravo de instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA “ASTREINTES” EXORBITANTE SEM PRAZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa “astreintes”para fins de efetivo cumprimento de suas decisões; - No caso, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) evidencia-se exorbitante, na medida em que não estipula prazo para o efetivo cumprimento da liminar;-Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.